

MINISTERIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11065/002.588/91-91

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.040

RECURSO Nº 72.868 - IRF ANOS DE 1986 A 1990

RECORRENTE: DISTRIFARMAT - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA RUSCHEL LTDA

RECORRIDA: DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

J.P.D.

IRF ANOS DE 1986 A 1990 - Subsistindo em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIFARMAT - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA RUSCHEL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para: 1) ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz em relação aos anos de 1986, 1987 e 1988, por força do acórdão no. 103-12.998, de 14.10.92, e 2) excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, lançada com base no art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO Nº 11065/002.588/91-91

ACÓRDÃO Nº 103-14.040

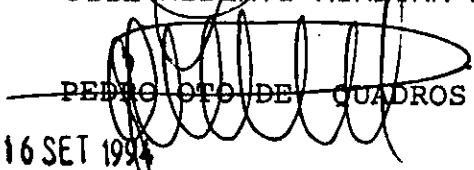
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
PEDRO OTTO DE QUADROSPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)



PROCESSO Nº: 11065/002.588/91-91

RECURSO Nº 72.868

ACÓRDÃO Nº 103-14.040

RECORRENTE: DISTRIFARMAT - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA RUSCHEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Distrifarmat - Distribuidora Farmacêutica Ruschel Ltda, inscrita no CGC sob o no. 90.279.944/0001-32, domiciliada à Av. Benjamin Constant, 872, Lajeado, Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de Infracção de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, nos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de Cr\$ 19.796.497,83.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que contém o recurso de no. 103.166 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1987 a 1991 gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º do Decreto-lei no. 2.065/83, conforme explicitado em fls. 02.

A impugnação de fls. 08/20 e a informação fiscal de fls. 25 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.



81

ACÓRDÃO Nº 103-14.040

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 27/28 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1987 a 1991.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls. 39 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso no. 103.166 contido no processo matriz e, em seguida, pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/002.588/91-91

5.

ACORDAO NR. 103-14.040

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o Acórdão nr. 103-12.998,, de 14.10.92, proferido por este Conselho no julgamento do feito principal, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso reflexo para que:

1) Exclua-se da exigência fiscal, nos anos de 1986, 1987 e 1988, as quantias, respectivamente, de Cz\$ 1.536.032,65, Cz\$ 3.591.157,76 e Cz\$ 2.688.362,93;

2) Seja cancelada a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte quanto aos fatos geradores ocorridos em 31.12.89 e 31.12.90.

As providências propostas visam a ajustar a base de cálculo do imposto ao que ficou decidido por este Pretório no processo matriz.

Brasília (DF) em 12 de agosto de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

